SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0016383-53.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: **José Gilberto Rossi**Requerido: **Pamcary Telerisco Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOSÉ GILBERTO ROSSI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Pamcary Telerisco Ltda, na verdade GPS LOGÍSTICA E GERENCIAMENTO RISCOS S/A, também qualificada, alegando tenha se cadastrado junto à ré enquanto motorista de caminhão, atendendo exigência regulamentar da profissão, destacando venha enfrentando dificuldade em obter trabalho por conta de que a ré esteja divulgando aos interessados no serviço o fato de que ele, autor, tem contra si processo crime em curso na Comarca de Mairiporã, no qual é acusado pelo ex-empregador de ter praticado crime de receptação de carga que transportava no ato de 2009, e porque não possui condenação naquele processo entende esteja a sofrer discriminação motivada por ato da ré, gerando dano moral por ser exposto a situação de vexame e menosprezo, reclamando a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor equivalente a 50 salários mínimos ou R\$ 27.250,00 pelos danos morais, bem como outros 50 salários mínimos ou R\$ 27.250,00 pelos danos materiais referentes aos rendimentos que não pode receber no período.

A ré contestou o pedido alegando seja empresa de gerenciamento de risco cuja função é o cadastramento de motoristas de transporte de carga com vistas a manter banco de dados da vida pregressa desses, seja na área comercial com informes do Serasa e SPC, seja na área criminal, condição exigida pelas seguradoras a fim de contratar responsabilidade civil no transporte em discussão, de modo que os dados que informa são públicos e obtidos a partir de certidão, ficando a critério do empregador e não dela, ré, aceitar ou não o risco da contratação do motorista, até porque sua atuação é voltada às seguradoras, destacando não tenha influência ou participação alguma em relação ao processo crime que pende contra o autor, dado que se limita a informar como verdadeiro que é às empresas solicitantes, concluindo pela improcedência da ação.

A presente ação, que havia sido ajuizada como reclamação trabalhista perante a 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, teve declinada a incompetência, sendo os autos remetidos a reste Juízo.

Intimadas da chegada dos autos a este Juízo e instadas a indicar as provas que tinham ou pretendiam produzir, apenas a ré se manifestou nos autos.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, o antecedente criminal reclamado pelo autor, de fato, existe, conforme comprova a certidão de fls. 24, e não decorre de ato culposo ou doloso da ré.

Ao contrário, trata-se de dado público acessível a qualquer pessoa física ou

jurídica, conforme garante a lei (cf. Inciso XIV, cc. Inciso XXXIV, do art. 5°, Constituição Federal).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Logo, se a informação e publicidade do dado não depende de ato da ré, não há se falar em dano moral.

Veja-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Indenização - Dano moral - Ação indenizatória promovida por ex-empregada contra o empregador em razão de referências negativas prestadas após o fim do contrato de trabalho - Conduta ilícita não caracterizada - Informações negativas que por si só não constituem ato ilícito - Necessidade de preservar a esfera de liberdade de opinião do empregador, que apenas cede diante do abuso de direito - Prova inconcludente quanto à abusividade das informações prestadas - Ação improcedente - Recurso provido" (cf. Ap. nº 9099147-46.2000.8.26.0000 - 3ª Câmara de Direito Privado TJSP - 20/03/2012 ¹).

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "o cadastramento efetuado a partir de dados públicos, questão versada nestes autos, não dá vazão ao abalo moral apto a ensejar reparação, porquanto já notória a informação do débito e do devedor, colhendo informações diretamente dos registros de distribuição de ações e protestos de título, pelo princípio da publicidade imanente" (cf. RE 1.035.795 SP; 4T 4ª Turma - rel. Min. Aldir Passarinho Jr.; j.: 5/11/2008; DJU.: 12/11/2008 ²).

Ainda: "Em se cuidando de dado extraído do Diário Oficial e constante do Cartório Distribuidor da Justiça Federal, ainda que não passasse a constar de cadastro mantido por órgão de proteção ao crédito, já possuía acesso franqueado ao público, pelo que inviável cogitar-se de prejuízo moral originário da sistematização de dados públicos pela SERASA" (cf. 4ª Turma, REsp n. 720.493/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 01.07.2005 ³).

A ação é improcedente e cumpre ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 28 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

³ www.esaj.tjsp.jus.br.